



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.003034/2009-24
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3301-004.499 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de março de 2018
Matéria	DCOMP.PIS/COFINS.
Recorrente	POMAGRI FRUTAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO.

Para fins de apuração de crédito do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos, há de se observar o rol de deduções previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, adotando-se, no que tange ao seu inciso II, a interpretação intermediária construída no CARF quanto ao conceito de insumo, tornando-se imperativa para o reconhecimento do direito ao crédito a análise acerca da sua essencialidade.

No caso concreto analisado, há de ser reconhecido o direito ao crédito relativo às despesas com (a) embalagens e (b) fretes, porém, mantida a glosa no que tange às despesas com condomínio.

Recurso Voluntário Provedo em Parte.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: por unanimidade de votos, em dar provimento para admitir o creditamento de embalagens e fretes das embalagens e, por maioria de votos, em negar provimento para manter a glosa relativa à despesa com condomínio, vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada) e Semíramis de Oliveira Duro.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio

Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento, cumulado com declarações de compensação, relativo a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativa, vinculado a receitas de vendas submetidas à alíquota zero (produção e comercialização de maçãs), deferido parcialmente por Despacho Decisório exarado pela unidade de origem. Dessa forma, apenas parte das compensações declaradas foi homologada.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal constante nos autos, o reconhecimento parcial do crédito decorreu de glosas efetuadas em itens diversos de custo e despesa que compunham o crédito demonstrado pelo contribuinte no Dacon.

Cientificado do decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual pede o reconhecimento integral do crédito de ressarcimento, com base nas seguintes razões: (i) Os materiais de embalagens (cantoneiras, bandejas, fitas adesivas, *pallets*, papel-seda, plástico bolha, tampas, fundos, caixas de papelão etc) são indispensáveis ao acondicionamento do produto, não exclusivamente com o fim de transporte, porquanto utilizados para assegurar a integridade da fruta até o seu destino; (ii) O papel-seda, fita, cantoneira e outros são insumos na produção da maçã, conforme item acima, de modo que gera creditamento a despesa com o serviço de transporte para adquiri-los; (iii) A despesa com condomínio deve ser creditada da mesma forma que a despesa com aluguel, pois o acessório segue o principal; (iv) Não existe lei formal determinando a aplicação do conceito de insumo do IPI à apuração das contribuições não-cumulativas; (v) O critério de insumo utilizado na decisão recorrida não está em conformidade com Soluções de Consulta emanadas das Superintendências da Receita Federal do Brasil (Processo de Consulta nº 99/09 da SRRF6^aRF), com decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Recurso Voluntário nº 146.778) e com a jurisprudência judicial (Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, de 26 de março de 2009; Agravo Regimental no REsp nº 1.125.253/SC, de 15 de abril de 2010).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do Acórdão nº 08-033.949.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário, através do qual requereu: (i) recebimento do recurso voluntário; ii) procedência do recurso para reformar o acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito ao crédito de PIS requerido no pedido de ressarcimento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.488, de 22 de março de 2018, proferido no julgamento do processo 10925.003010/2009-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3301-004.488):

"Voto Vencido

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1) Do direito ao creditamento de COFINS - linhas gerais

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre o direito ao creditamento de COFINS em razão da análise do conceito de insumos disposto na legislação de regência. A DRJ seguiu a legislação do IPI, entendendo que, para que fosse concedido o crédito, seria essencial o desgaste físico no produto no processo produtivo da empresa.

Esse entendimento, contudo, encontra-se superado por este Conselho, que construiu uma corrente intermediária própria, fugindo tanto às normas atinentes ao IPI quanto às normas atinentes ao IRPJ. E é com base nesta corrente intermediária, com a qual me alinho, que serão analisados a seguir os itens que foram objeto de glosa por parte da fiscalização.

Importante destacar que o embasamento da glosa realizada pela fiscalização foi a ausência de previsão legal para autorização do creditamento realizado, e não a falta de comprovação da sua origem. Logo, a questão deve ser apreciada sobre o aspecto de direito.

Sobre o creditamento, o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes,

exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

XI - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Grifos apostos).

No que tange à alínea II acima, embora ciente que alguns julgadores deste Conselho adotam interpretação restritiva do conceito de insumos para fins de admissão do crédito, inclusive acolhendo em alguns casos o conceito de insumos inserto na legislação do IPI, tem prevalecido nas decisões proferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais uma posição menos engessada, por meio da análise dos créditos aplicáveis em cada caso concreto, em razão da atividade desempenhada pela empresa.

A análise do presente caso, portanto, em determinadas situações, perpassa pela definição do conceito de insumos para o PIS e a COFINS. Nos termos dos recentes julgados proferidos por este Conselho, o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º, inciso II da Lei 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade. Referido critério traduz uma posição "intermediária"

construída pelo CARF, na qual, para definir insumos, busca-se a relação existente entre o bem ou serviço, utilizado como insumo e a atividade realizada pelo Contribuinte.

Logo, para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo gerador de crédito de PIS e COFINS, imprescindível a sua essencialidade à atividade desempenhada pela empresa, direta ou indiretamente.

Esta, inclusive, também é a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece, para a definição do conceito de insumo, critério amplo/próprio em função da receita, a partir da análise da pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo ou à prestação do serviço. O entendimento daquela Corte pode ser visualizado no voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.246.317-MG:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes.

2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições.

4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elastecidos.

5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial provido. (REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/06/2015) (grifou-se)

Quanto ao tema, filio-me à corrente intermediária acima indicada, pelo que entendo merecer reforma a decisão recorrida quanto aos seus fundamentos, uma vez que, para a compreensão do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS no sistema da não-cumulatividade, não deve ser adotado o conceito estrito de insumos constante da decisão recorrida.

2) Dos itens em que o direito ao creditamento restou afastado pela DRJ

A empresa em questão planta, produz e comercializa frutas.

O recorrente se insurge contra o entendimento da DRJ, argumentando que as despesas com aquisições de embalagens, frete das embalagens e condomínio devem gerar crédito de COFINS por serem todas diretamente necessárias à comercialização do produto. Afirma que tais despesas se relacionam diretamente com a preservação da integridade do produto, transporte de insumos e armazenamento. Com relação ao condomínio, afirma que este é acessório que deve seguir a sorte do principal, que é o aluguel, devendo todas essas despesas gerar créditos de COFINS.

A decisão da primeira instância analisou a legislação que trata do conceito de insumo para fins de creditamento da COFINS, e concluiu que o caso dos presentes autos não se enquadra no conceito legal, visto que as embalagens utilizadas pelo contribuinte têm a finalidade única de servir ao transporte das frutas, não havendo comprovação de que acompanham o produto em sua apresentação final ao consumidor, de modo a agregar-lhe valor.

Manteve a glosa do crédito referente ao frete das embalagens por terem sido desconsideradas como insumo.

Quanto aos gastos com condomínio, rejeitou o argumento de que o acessório segue o principal em razão de não haver a alegada relação de acessoriedade, visto que o pagamento do condomínio independe da existência de relação locatícia, e que o acolhimento de um brocado para alargar a hipótese de creditamento iria de encontro ao princípio da legalidade. Além disso, a utilidade decorrente do condomínio é deslocada espaço-temporamente do processo produtivo da maçã.

Por fim, manteve as glosas dos créditos sobre as despesas com gás combustível para as empilhadeiras, por não ter havido a desconstituição pelo contribuinte da constatação de que as empilhadeiras possuem uso geral para transporte de objetos, não estando sua utilidade adstrita à produção das maçãs.

Entendo que assiste razão ao contribuinte em seus argumentos, consoante restará devidamente demonstrado nos tópicos a seguir.

2.1. Das embalagens

As embalagens aqui analisadas são as seguintes: bandejas (utilizadas nas caixas de papelão para separar e acondicionar as maçãs), cantoneiras (utilizadas nas caixas de papelão, para proteger o produto, durante o transporte até o cliente, evitando o amassamento da caixa e das maçãs), fitas adesivas (para lacrar o fundo das caixas), pallets e seus acessórios (tais como pregos e etiquetas, utilizados no armazenamento e transporte das caixas de maçãs), papel-seda (utilizado para embrulhar a maçã), plástico bolha (empregado para envolver a maçãs, evitando o atrito entre elas), caixa e fundos (usados no acondicionamento das frutas), tampas (utilizadas para proteger a fruta do contato com o ambiente externo), cola (utilizada para colar os rótulos nas caixas de madeira), filme PVC (usado para segurar as caixas nos pallets), termógrafo (usado para controlar a temperatura das caixas quando transportadas).

Quanto às embalagens, entendo que a legislação admite o direito ao crédito no caso concreto ora analisado, ainda que as embalagens utilizadas. Isso porque, em razão da especificidade dos produtos produzidos pela Recorrente, é incontestável que as embalagens servem não apenas para o mero transporte, mas também para o seu acondicionamento, apresentando-se essenciais à conservação da integridade e qualidade do produto.

Conforme fundamentos constantes do tópico anterior, entendo desnecessário que as embalagens sejam incorporadas ao produto durante o processo de industrialização para que seja reconhecido o seu direito ao crédito. É imprescindível, na verdade, identificar se o insumo em questão é essencial à atividade produtiva desempenhada pela empresa, direta ou indiretamente, tendo concluído no caso dos presentes autos que sim.

Até porque, ainda que se entendesse que as embalagens em questão seriam destinadas apenas ao transporte, o que não é o caso, a legislação atinente à COFINS não acoberta a restrição realizada pela fiscalização para fins de tomada de crédito, a qual levou em consideração a legislação do IPI, cuja aplicável há de ser afastada.

Estes custos com embalagens para acondicionamento e transporte, em razão da especificidade dos produtos que a Recorrente comercializa, são essenciais a que o produto produzido pela empresa seja colocado à venda, pelo que se insere no conceito de insumo que adoto, nos termos acima analisados.

Entendo, ainda, que este item específico também se insere no inciso IX, que expressamente autoriza o creditamento relativo à armazenagem de mercadoria e frete na importação de vendas, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Isso porque, verifica-se que a adoção da embalagem em questão é necessária tanto para a armazenagem quanto para o transporte dos produtos que a recorrente industrializa e comercializa, em razão das suas especificidades.

Há de se destacar, inclusive, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso análogo, já se manifestou pelo direito ao crédito em tal caso. É o que se infere da decisão a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CREDITAMENTO.

Para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento do PIS/PASEP, impende analisar se há: pertinência ao processo produtivo (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); essencialidade ao processo produtivo (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e possibilidade de emprego indireto no processo de produção (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido)

TAMBORES UTILIZADOS COMO EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. GÁS EMPREGADO EM EMPILHADEIRAS. É legítima a apropriação do crédito da contribuição ao PIS/PASEP não-cumulativo em relação às aquisições de tambores empregados como embalagem de transporte e sobre o gás empregado em empilhadeiras, tendo em vista a relação de pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CREDITAMENTO.

Para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento da COFINS, impende analisar se há: pertinência ao processo produtivo (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao

menos, para torná-lo viável); essencialidade ao processo produtivo (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e possibilidade de emprego indireto no processo de produção (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido)

TAMBORES UTILIZADOS COMO EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. GÁS EMPREGADO EM EMPILHADEIRAS. *É legítima a apropriação do crédito da contribuição à COFINS não-cumulativa em relação às aquisições de tambores empregados como embalagem de transporte e sobre o gás empregado em empilhadeiras, tendo em vista a relação de pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo.* (Acórdão n. 9303-004.192, de 04/08/2016).

Logo, entendo que a decisão recorrida também deverá ser reformada neste ponto, para fins de admitir o direito ao crédito também no que concerne aos tambores utilizados para acondicionamento e transporte.

Sendo assim, entendo que deverá ser reconhecido o direito ao crédito no que concerne às embalagens.

2.2. Dos fretes das embalagens

A segunda glosa objeto da presente demanda incidiu sobre o serviço de transporte de material não considerado insumo na produção da maçã, tais como papel-seda, fitas, filmes, cantoneira, cola, termógrafo etc. O contribuinte defende que, uma vez considerado insumo o material de embalagem utilizado, a despesa com frete na sua aquisição é capaz de gerar creditamento.

No que tange aos fretes das embalagens, uma vez admitido o crédito no que concerne às embalagens, entendo que há de ser admitido o direito ao crédito também no que tange aos fretes das referidas embalagens.

Até porque, penso que o gasto com frete pago ou creditado pelo comprador à pessoa jurídica domiciliada no País incorpora-se ao custo de aquisição do insumo, além de encontrar previsão de desconto de crédito no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 10.833/2003, cumulado com o inciso II deste mesmo dispositivo legal.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Quanto às despesas com condomínio, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte em seu pleito, em razão da ausência de respaldo legal para o creditamento de tal despesa.

Por concordar com os fundamentos constantes da decisão recorrida no que concerne a tal despesa, transcrevo-o a seguir:

42. Em contrapartida, o manifestante sustenta a possibilidade de creditamento com base nas despesas de condomínio, à

semelhança do que sucede em relação às despesas de aluguel, invocado o velho brocado de que o acessório segue o principal (accessorium sequitur principale).

43. *De fato, o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, prevê a possibilidade de as despesas incorridas com aluguel gerarem crédito na apuração não-cumulativa das contribuições. Entretanto, a máxima não se aplica à espécie, por dois motivos básicos.*

44. *Em primeiro lugar, não há acessoriadade entre aluguel e encargo de condomínio, uma vez ausente vínculo de causalidade entre eles. Com efeito, paga-se condomínio não porque o imóvel é alugado, mas porque se usufrui de utilidades compartilhadas pelos proprietários ou usuários de prédios.*

45. *Pelo contrato de locação, uma das partes se obriga a ceder o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. As despesas de condomínio, por sua vez, são destinadas a gastos relativos ao imóvel respectivo como, por exemplo, salários de empregados, materiais de consumo, equipamentos, serviços prestados ao condomínio, podendo, até mesmo, haver sobra em um mês determinado. Dessa forma, percebe-se que despesas de condomínio não se relacionam com aluguel.*

46. *Em segundo lugar, a aplicação de um brocado não pode resultar na ampliação, por analogia, de hipóteses de creditamento que interferem na determinação da base de cálculo da contribuição, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária.*

47. *Resta verificar se os gastos com condomínio podem ser considerados insumo.*

48. *Dado que deles resultam utilidades imateriais para o contribuinte, seriam insumos se assim caracterizados sob o aspecto funcional. Entretanto, os serviços de condomínio são completamente deslocados espaço-temporalmente do processo produtivo da maçã.*

49. *Por essa razão, correta está a glosa das despesas de condomínio.*

Nesse mesmo sentido, já se manifestou este Conselho, consoante se extrai do Acórdão nº 3302.001.491, a seguir colacionado:

(...).

**COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.
INSUMO. CONCEITO.**

Os bens e serviços que geram direito a crédito da contribuição são aqueles conceituados como insumos, assim entendidos os que sejam diretamente utilizados ou consumidos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Despesa de condomínio incorrida por

indústria de beneficiamento de carnes não enquadra neste conceito.

Nego, portanto, o direito creditório quanto a tal item."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado tanto à COFINS quanto à Contribuição para o PIS/Pasep.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir o creditamento de embalagens e fretes das embalagens, e para manter a glosa relativa à despesa com condomínio.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri